

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO PUNITIVO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO A PUBLICIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO PELO COVID-19

STATE CIVIL LIABILITY FOR PUNITIVE DAMAGE DUE TO COVID-19'S VIOLATION OF THE PUBLICATION OF INFORMATION

Núbia Elizabette de Paula¹
Nathalia Tallita Nunes da Silva²

RESUMO: O presente artigo alude a responsabilidade civil extracontratual do Estado, por meio do instituto proveniente do direito comparado, dano punitivo, devido a violação do princípio da publicidade, no que tange às informações referentes à Covid-19. Neste contexto, defende-se o cabimento do punitive damage como forma de punição para atos omissivos e danosos que violam a responsabilidade civil e social de um ente e seus agentes políticos perante a coletividade.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil; Covid-19; Dano Punitivo, Estado; Pandemia.

ABSTRACT: The present article refers to the non-contractual civil liability of the State, through the institute from the comparative law, punitive damage, due to violation of the principle of publicity, with regard to information related to Covid-19. In this context, the appropriateness of punitive damage is defended as a form of punishment for omissive and harmful acts that violate the civil and social responsibility of an entity and its political agents before the community.

Keywords: Civil responsibility; Covid-19; Punitive Damage, State; Pandemic.

INTRODUÇÃO

O novo Coronavírus ocasionou uma pandemia em escala mundial no ano de 2020, tomando proporções as quais nenhum chefe de governo estaria pronto para vivenciar. Desta forma, a OMS (Organização Mundial de Saúde) indicou medidas necessárias a serem utilizadas pelos agentes políticos para combater a doença de forma preventiva.

O problema que gerou repercussão, foram as falhas cometidas pelos mesmos, por meio de práticas e omissões danosas, impactando toda a coletividade, violando o princípio da publicidade, motivo este que fez com que surgisse o questionamento da responsabilidade civil deles, devido a visibilidade social de cada um.

¹ Possui graduação em Direito (2004). É Doutora em Direito Privado pela PUC-MINAS (2017). É Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos (2008). Atualmente é advogada especialista em Direito Administrativo (atuação em processos administrativos e judiciais) e Direito Civil e palestrante nas mesmas áreas. Professora na Pós-graduação em Direito Público da PUC - IEC/PUC MINAS e na Pós-graduação em Advocacia Cível da ESA/OAB-MG. É também professora de Direito Administrativo e Direito Civil no Supremo Concursos; professora na PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais; professora na graduação em Direito no Centro Universitário UNA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Empresarial. É membro da Comissão de Advocacia Pública Federal da OAB/MG e do IBERC - Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil. Consultora Jurídica de Jornais escritos e televisão (Rede Globo, Record, Band). Parecerista contratada do CRA/MG – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais e ALMG – Assembléia Legislativa e Minas Gerais.

² Pesquisadora. Estudante de graduação em Direito no Centro Universitário Newton Paiva.

No presente artigo, o tema destaca o dever constitucional dos entes federativos de assegurar a integridade da população, e, primordialmente a responsabilidade civil deste Estado por meio do dano punitivo em razão da violação a publicização da Informação pelo Covid-19.

Neste seguimento, tem-se como objetivo o possível cabimento do instituto do dano punitivo que se dá mediante a decorrência de um dano causado à coletividade, devido a uma prática ou omissão danosa por parte do ente e seus agentes políticos, haja vista repercussão gerada sobre tamanha pandemia mundial do novo Coronavírus.

A hipótese do tema é o cumprimento da condição em que o agente político note que as consequências de seu comportamento, opostos a OMS, serão amplas ao interesse auferido pela conduta ilícita ou omissão danosa, desmotivando demais infrações de responsabilidade em massa.

O método utilizado é o dedutivo, havendo comparação das leis e decretos apresentados no decorrer do artigo, valendo-se da técnica bibliográfica adotada para a elaboração do mesmo, através de pesquisas e análises jurídicas.

Cumprido salientar que o marco teórico do presente artigo encontra-se no preceito básico da responsabilidade civil e administrativa do Estado mediante a instauração do dano punitivo, devido tamanha afetação social e coletiva, chegando-se a conclusão de que seria de suma importância a validade e aplicação do instituto retratado na jurisprudência brasileira mediante a ocultação de informações pelos chefes de governo sobre a atual situação da pandemia mundial do Coronavírus.

1- A Covid-19 no Brasil e seus impactos no Estado

No presente ano de 2020, a pandemia causada pelo novo Coronavírus, tem tomado conta de todas as plataformas digitais, noticiários, e mais de 200 países já evidenciaram casos da doença, ganhando escala mundial.

Diferente de gripes comuns, o Coronavírus é uma família de vírus que podem causar infecções respiratórias, e seu novo agente, (SARS-CoV-2), descoberto em 31 de dezembro de 2019, após alguns casos registrados na China, provocando a doença chamada de coronavírus (COVID-19). Não há vacina ou tratamento preventivo, e pressupõe-se que todos seres humanos sejam suscetíveis a contraí-lo.

A verdade é que nem mesmo os cientistas, estudiosos do vírus conseguiram afirmar com exatidão sobre a forma de contágio ou possibilidade de novo contágio.

Por este motivo, há um maior receio da afetação em estados e municípios que possuem um sistema de saúde frágil, com a falta de equipes médicas e investimentos, haja vista a sobrecarga em hospitais, que prejudicam o atendimento, mesmo naqueles que possuem uma estrutura mais desenvolvida e moderna.

Neste sentido, foi editada em 06 de fevereiro de 2020 a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Devido a facilidade de contágio, estados de todo o país têm adotado medidas de prevenção que, conforme a supracitada lei, visam impedir ou ao menos amenizar a propagação do Coronavírus, destacando-se o isolamento social, o uso de máscara, lavar as mãos de maneira contínua, uso álcool

em gel 70 – medidas essas já recomendadas pela OMS – Organização Mundial de Saúde - além de medidas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, como a proibição de funcionamento de atividades, com exceção de serviços tidos como essenciais à população, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

Após a notícia referente ao primeiro caso no Brasil, na sexta-feira 27/03/2020, todos os governos estaduais receberam um documento enviado pelo ministério de saúde indicando a efetiva ampliação do isolamento social a partir da data de 06/04/2020, fazendo com que os estados seguissem em alerta para minimizar o crescimento dos casos relacionados a doença.

Ocorre que mesmo com inúmeras medidas de prevenção, segundo o levantamento exclusivo do G1 juntamente às secretarias estaduais de saúde, o Brasil teve aumentos diários em seus casos de Covid-19, chegando em, até a data de 07/06/2020, um total de 36.044 mortes causadas pela doença e 676.494 casos já confirmados, conforme foi divulgado por comitê responsável pela gestão da crise.

De acordo com a publicação do ministério da Saúde, os estados com maior índice de mortes devido ao novo Coronavírus foram São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Amazonas, Pará, Manaus e Pernambuco. Cumpre salientar que São Paulo foi o estado mais afetado pelo vírus e que mais resultou mortes.

Vale a pena destacar algumas medidas tomadas pelo poder público em alguns Estados e Municípios do país:

São Paulo, considerado o epicentro da doença em todo território nacional, decretou estado de calamidade desde a data de 20/03/2020, momento este que foi determinada suspensão de todo o comércio e atividades, exceto às essenciais, e estabelecimentos de mecânica de automóveis.

Logo, alguns estabelecimentos de restaurantes, bares e lanchonetes começaram a realizar as vendas pela internet, aplicativos e whatsapp, para que as refeições fossem enviadas aos consumidores por meio de delivery, sem consumo nas lojas. Todavia, o estado enfrentou alguns obstáculos que dificultaram maior eficiência durante o pico da pandemia, sendo um deles o trânsito e funcionamento de comércios em periferias.

A população questionou, também, sobre o funcionamento dos pedágios, haja vista que este não se enquadra em serviços essenciais, mas manteve-se a cobrança de tarifas durante a pandemia.

Ainda sim, o estado de São Paulo determinou que os servidores com idade superior a 60 anos deveriam permanecer em casa, fechou escolas e realizou a redução de 50% da frota de ônibus, exceto a frota de trens, as quais se mantiveram.

O estado do Rio de Janeiro também teve o funcionamento do comércio restrito, com o funcionamento apenas de serviços essenciais, mecânicas e borracharias, desde 19/03/2020 os serviços de transporte municipal foram suspensos, bem como os interestaduais.

Além disso, o estado do Rio de Janeiro fechou escolas e orientou a população a não frequentar as praias, evitando aglomerações, os restaurantes adotaram as medidas de delivery como o estado de São Paulo, todavia o Rio de Janeiro enfrenta a dificuldade em controlar as barcas que realizam a travessia de cidades, como do Rio de Janeiro para Niterói, pois as mesmas se encontram lotadas e sem álcool em gel, sabão para lavar as mãos e as demais medidas solicitadas pela OMS.

O estado de Minas Gerais decretou férias antecipadas para as escolas, proibiu o funcionamento de estabelecimentos que tinham grande circulação, permanecendo apenas os serviços essenciais, haja vista a proibição de qualquer reunião com mais de 30 pessoas.

Minas Gerais enfrentou a dificuldade em repassar informações sobre a Covid-19 para as favelas de Belo Horizonte, devido às condições de vida apresentadas nos aglomerados.

No nordeste do país houve grande dificuldade referente aos acessos da população, haja vista o grande número de trabalhos informais e baixas condições de vida.

O estado do Ceará decretou situação de emergência em 16/03/2020, fazendo com que escolas e comércios fossem fechados, e servidores com mais de 60 anos trabalhassem em casa, com o funcionamento único de serviços essenciais.

O Maranhão passou a viver sob decreto de calamidade pública a partir do dia 19/03/2020, e assim como o Ceará e os demais estados da região, escolas pararam de funcionar, comércios, eventos e passaram a ter bombeiros fiscalizando as praias para que a população não as frequentasse, evitando aglomerações.

No Rio Grande do Sul e em Santa Catarina foi interrompida a circulação do transporte público, sendo os ônibus municipais podendo funcionar apenas com passageiros sentados.

A entrada de veículos de outros países e estados também foi restringida como forma de segurança, além do isolamento social com funcionamento de, apenas, serviços essenciais.

O norte do País também estabeleceu o fechamento de comércios, escolas, e eventos passíveis de aglomeração na maioria de seus municípios. Tocantins proibiu empresas públicas que fornecem energia elétrica e água de realizarem cortes por débito durante o estado de calamidade.

Ainda sim, Amazonas teve de tomar cuidados específicos mediante o funcionamento de comércios por meio de decreto publicado em 24/03/2020, permitindo apenas supermercados atacadistas e pequenos varejos alimentícios, além dos demais serviços essenciais. Cumpre salientar que Manaus sofreu um grande pico no número de mortes pelo Coronavírus entre as datas de 11 a 27 de abril, passando de uma média de 39 mortos por dia para 140 enterros no dia.

Em 27/05/2020, São Paulo, a maior capital do Brasil em população e fatores econômicos, por meio de seu governador João Dória, realizou novamente uma prorrogação da quarentena por mais 15 dias, mediante coletiva de imprensa, e tal extensão tem a iniciativa denominada de “Plano São Paulo”, disposto no decreto nº 64.994, de 28/05/2020, o qual presume uma flexibilização das medidas de isolamento social em determinados setores, permitindo por meio de delegação, que as prefeituras tenham autonomia para flexibilizá-los, por decretos, observando seus planos regionais.

Assim como tem sido feito em Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.361/2020, São Paulo terá reabertura por áreas específicas, as quais foram denominadas de fases vermelhas, laranjas, amarelas e verdes, estabelecidas no art. 5º do decreto nº 64.994, após análise de ocupações em hospitais devido a situação da pandemia nas localidades, bem como a análise dos números de casos confirmados nas regiões.

Todavia, as medidas adotadas no estado de São Paulo, foram bastante criticadas já que o estado possui o maior número de casos confirmados chegando a 65.995 até a data de 19/05/2020, além das mortes causados pela Covid-19, e apresentam crescimento diariamente, chegando em até

324 mortes durante 24 horas, segundo a Secretaria Estadual de Saúde, representando aumento de 7% a cada dia.

Fato é que o poder público vem se portando de diversas maneiras a depender da região do país. Sendo público e notório que o Brasil não tem adotado medidas unificadas de combate a pandemia como foi e está sendo feito em outros países, como na Itália, China, por exemplo.

Neste sentido, questiona-se sobre a responsabilidade extracontratual do Estado como encarregados do dever de informação e de combate à propagação do vírus para toda população, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

Afinal, diante da pandemia de COVID-19, medidas diversas a iniciar pelo dever de informação, devem ser tomadas pela Administração Pública para a evitar a contaminação, a propagação e para além disso, a contenção do estado de emergência em que estamos vivendo.

Quando o poder público pratica ações ou mesmo fica inerte frente a uma obrigação legal de agir, discute-se quais seriam os limites da responsabilidade civil do Estado quando este, por ação ou omissão, passa a contribuir para a proliferação da doença.

Pessoas contaminadas buscam a responsabilização do Estado pela falta de estrutura dos ambientes hospitalares; empresários que se veem impedidos de exercer as atividades culpam o Estado pela suspensão de suas atividades e pelos prejuízos causados; o judiciário e o Ministério Público buscam ações afirmativas para impor ao poder público a efetivação do dever e direito constitucional de acesso a saúde. E por sua vez a própria Administração Pública diante de um cenário de profundas incertezas sobre economia, políticas, rombo que será provocado pelos débitos tributários.

Quando o cidadão enfrenta situações excepcionais, tende a naturalmente responsabilizar o Estado. Longe de debates ideológicos para ficar apenas com a constatação fática inevitável: o empresariado viu seu negócio ruir e agora busca o culpado; várias pessoas perderam seus entes queridos e culpam o Estado pela ação ou omissão.

Assim, seria possível dizer que o Estado pode ser responsabilizado? Sim, mas antes que os mais apressados afirmem que o "Estado não é um segurador universal", a verdade é que é preciso ter cautela na identificação de hipóteses específicas dessa responsabilização e em que limites ela se dará.

3- A publicidade como dever do Estado de Informar

O princípio da publicidade, previsto expressamente no art. 37, caput da CF/88, vem juntamente ao dever de divulgar oficialmente atos administrativos, com transparência, e se trata, também, do conhecimento público de quaisquer destes atos pela sociedade. O administrador exerce uma atividade em face de toda a população, a qual deve ser beneficiada mediante seus interesses, e por este motivo, é de suma importância o conhecimento, por parte do povo, de todo e qualquer ato realizado pelo administrador.

O cumprimento deste princípio não é uma prerrogativa dada ao administrador público, ao contrário, um dever legal imposto ao mesmo. Qualquer pessoa que exerça atividade pública tem o dever de informar cada ato realizado. A informação deve ser viabilizada de forma descomplicada, de fácil entendimento e acessível a toda população. O acesso restringido se dá, apenas, mediante informações sigilosas.

Cumpra salientar que os efeitos da publicidade e os efeitos de sua falta ocasionam consequências perante os atos administrativos, como por exemplo, a eficácia do ato, haja vista que, conforme exemplo na lei nº 8.666/93 em seu art. 61, parágrafo único, é expresso que para a eficácia de um contrato administrativo, é indispensável a publicação de seu extrato. Ou seja, o contrato poderá ser validado imediatamente, mas não é obrigatório seu cumprimento, devido a não publicação, não gerando, assim, seus efeitos.

Há de se tratar, ainda como efeitos da publicidade, o termo de contagem de prazo inicial, como quando se trata do prazo para estabelecer defesas ou posicionamentos perante infrações, o prazo começa a contar a partir do momento que o administrador toma ciência, conhecimento da situação.

Além disso, o princípio da publicidade promove a fiscalização e o controle de atos praticados pela administração, seja por meio da população ou pelos interessados diretos, usando os remédios constitucionais para tanto, quais sejam o mandado de segurança, ação popular, habeas data, entre outros instrumentos como direito de petição, ação civil pública, representação às autoridades, etc.

Outrossim, o efeito que inviabiliza o sigilo em decisões administrativas, é considerado um dos mais importantes, qual seja o efeito inibitório. Fernanda Marinela afirma que “A ciência da sociedade tende a inibir a prática de irregularidades em razão da possibilidade de repressão das ilicitudes e desvios, o que faz desse princípio um elemento favorável à redução de práticas ilegais.” (MARINELA, Fernanda, 2012. p. 41).

Portanto, o princípio da publicidade abrange a atuação do estado em todas as suas vertentes, não se tratando apenas da divulgação dos atos praticados, mas também sob assegurar o conhecimento das condutas praticadas internamente pelos agentes e garantindo a informação, fundamentando-se legalmente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 o qual define o princípio retratado como princípio da administração pública, juntamente dos demais.

Vale ressaltar ainda, a forma como o art. 5º da Constituição Federal de 1988 traz, em alguns incisos, a garantia do direito a informação, a instituição do habeas data, e a definição do direito de certidão, quais sejam os incisos XXXIII, LXXII e XXXIV.

Desta forma, nota-se a extrema relevância da publicidade de todos os atos, medidas, dados referentes ao novo cenário de pandemia mundial, para que chegue a toda a população dados atualizados e informações sobre medidas de combate e prevenção e principalmente medidas tomadas pelos chefes de governo para tratativa da pandemia.

Ocorre que, conforme publicado no jornal El País Brasil pelo jornalista Felipe Betim (BETIM, Felipe. Jornal El País Brasil, 20/04/2020. São Paulo)

“Desde que o Governo trocou o comando do Ministério da Saúde, os dados sobre o avanço da covid-19 são atualizados sem que ocorra a coletiva de imprensa com a equipe técnica da pasta, prática que era comum durante a gestão de Luiz Henrique Mandetta (DEM-MS). Nestas entrevistas, o informe diário sobre a crise era acompanhado de anúncios sobre decisões do Executivo federal para frear a pandemia no Brasil, além de explicações sobre a curva de crescimento de casos, os gargalos do SUS, o avanço ou atraso em relação aos desafios do Governo ante a crise, além das respostas às perguntas dos jornalistas. A ausência de explicações técnicas

dificulta entender o comportamento do vírus no Brasil, como saber se a expansão de casos se deve à ampliação dos testes ou à queda da adesão do isolamento social, por exemplo.”

Tais mudanças refletiram na população de forma que ficasse claro que o Estado tinha como alternativa esclarecer os números de casos, número de mortes, a atual situação do país, e como anda o SUS nacional, mas optou não fazê-los por questões políticas e subjetivas, com o intuito de pregar uma ideia obscura de controle, deixando a população “no escuro”.

Na presente situação do Brasil mediante a pandemia do novo Coronavírus, não pode restar quaisquer dúvidas que esta possui efeitos desconhecidos, e se trata de saúde pública, ou seja, seu enfrentamento é de responsabilidade de toda a população, mas principalmente do Poder Público, que, não deve se omitir e deixar de prestar esclarecimentos da situação e dos dados publicados sob a rasa alegação de que não existem leis que conduzam suas tratativas perante a atual pandemia.

Ainda sim, na data de 05/06/2020 foi estabelecido um novo formato de balanço, alterado pelo Ministério, a forma de divulgação dos indicadores, omitindo dados que já haviam sido consolidados, como o número total de mortes, casos, e avanços desde o início da pandemia, e não apenas durante as últimas 24 horas, ou seja, o boletim diário passou a trazer o número de pacientes recuperados, o número de novos casos e o número de mortes registrados apenas nas últimas 24h, conforme consta na plataforma digital do Ministério da Saúde.

A fala do Presidente da República após ser questionado sobre a mudança dos balanços nos boletins diários gerou grandes repercussões, haja vista que o mesmo relatou que, mediante novo sistema, acabaria qualquer matéria do Jornal Nacional, devido ao novo horário de publicação dos dados, que não seria mais às 17 horas, mas sim, às 22 horas, mostrando que tais posicionamentos se davam mediante questões políticas e subjetivas, não prezando pela publicidade das informações e dados para a população brasileira.

Essa alteração na forma de publicização dos dados, sem dúvida omite dados importantes para a real ciência da população sobre a realidade da pandemia no país, gerando uma falsa sensação de controle, o que conseqüentemente pode gerar posturas menos rígidas dos cidadãos do combate e controle da doença.

O a grande falha no repasse de informações ocasionou processos na Itália, entre as famílias dos pacientes que estavam em hospitais, contra as autoridades locais devido a negligência cometida pelos mesmos durante a pandemia do Coronavírus.

Em 10/06/2020, de acordo com a publicação do jornal Deutsche Welle, Made for minds, (link permanente <https://p.dw.com/p/3dc9B>) um grupo de parentes de vítimas da Covid-19 realizou a primeira ação coletiva contra as autoridades, na cidade de Bérgamo. As famílias, representadas por advogados, apresentaram queixas ao Ministério Público da cidade, acusando as autoridades de demorar, extensamente, a declarar a cidade como estado de calamidade, fazendo com que a população acredite que foi pensado, primordialmente, na economia, por se tratar de uma zona industrial produtiva.

Cristina Longhini, parente de uma das vítimas, declarou que devido a lotação dos cemitérios na localidade, o caixão de seu pai foi transportado, junto dos demais corpos, para um destino que todas

as famílias desconheciam, em um caminhão militar, e só descobriram onde se encontrara o corpo de seus entes, ao receberem a conta de funerária, pelo correio, que situava a 200 quilômetros de distância da cidade. (WELLE, Made. Made For Minds, 2020)

Atualmente, os parentes das vítimas desejam saber de cada detalhe do tratamento durante o período de emergência, quais procedimentos foram realizados e quais erros foram cometidos, pois as famílias não foram notificadas de nada.

A população brasileira poderia realizar a mesma conduta que as famílias italianas realizaram contra as autoridades locais? Tal questionamento é frequente mediante a omissão danosa explícita dos dados do avanço da Covid-19.

Ainda sim, o portal do governo federal também sofreu mudanças portando apenas dados rasos, como exemplo, não existe mais as informações específicas de cada Estado, nem o número total de casos confirmados e de mortes, se igualando ao novo boletim divulgado pelo Ministério.

Tal posicionamento atraiu inúmeras críticas negativas, associando o Brasil aos outros únicos países que adotaram a mesma medida de omissão de dados, quais sejam Coreia do Norte e a Venezuela, inflamando ainda mais o pensamento de que os posicionamentos políticos do Chefe do Executivo vem sendo priorizados, ao invés da saúde pública nacional.

Conforme publicação do jornal Folha de São Paulo em 26/05/2020 escrita por Rafael Barifouse, alguns países, proibiram a entrada de estrangeiros, incluindo os brasileiros, ou estrangeiros que tiverem passado pelo Brasil nos 14 dias anteriores, devido ao novo Coronavírus e a inexistência de uma política efetiva a qual visa controlar a proliferação da Covid-19 no país, especificamente os EUA, quando o Brasil ultrapassou a Rússia com maior número de casos.

“Os países devem fechar e abrir fronteiras no futuro próximo para conseguir controlar as taxas de contaminação e mortes conforme o comportamento do vírus. Haverá mais restrições temporárias enquanto não houver uma vacina pronta para ser aplicada em larga escala.” (MOEHLECKE, Carolina, Professora de Relações Internacionais da FGV. Jornal Folha de São Paulo, 26/05/2020).

Ainda sim, segundo a mesma fonte jornalística, foi apresentado alguns destinos os quais os brasileiros, e demais estrangeiros não podem entrar, salvo se residentes no país, sendo obrigados a passar por quarentena, quais sejam Estados unidos, Japão, União Europeia, Canadá, China, Índia, Austrália, Nova Zelândia, Argentina, Uruguai, Chile, Paraguai, Bolívia, Peru, Venezuela, Equador, Grécia e Colômbia.

De acordo com o site “O Globo”, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC) publicaram, em conjunto, uma nota que criticava a omissão das informações referentes a pandemia, e a ocultação dos dados da Covid-19. Esta nota foi publicada pelos presidentes das duas instituições. Além disso, inúmeros jornais de todo o mundo denunciaram esta nova maneira de repassar para a população os dados do Coronavírus no Brasil.

Ainda sim, foi interrompida a contagem dos números de casos e mortes no Brasil pela Universidade Johns Hopkins, dos EUA, a qual é considerada referência mundial para pesquisas e dados do Coronavírus. As estatísticas chegaram até a ser retiradas do ar. E cumpre salientar que o

Brasil, até a data de 13/06/2020, é o segundo país com o maior número de mortes por Covid-19. (Folha de São Paulo, 12/06/2020, 20:42)

Não obstante, o Brasil ficou sem um Ministro da Saúde por um bom tempo após a saída dos Ministros Luiz Henrique Mandetta e, posteriormente, Nelson Teich, mesmo que, durante uma pandemia mundial, impedindo o melhor repasse de informações das tomadas pelos chefes de governo.

Percebe-se claramente que a política vem interferindo negativamente sobre as formas de políticas públicas de acesso a informação e combate ao contágio da COVID-19.

Mediante as informações supramencionadas, é levantada hipótese de que há uma violação do dever de informação entre o Presidente da República, enquanto chefe da nação para com toda a população, e ainda sim, se tal omissão é interpretada como uma violação ao princípio da publicidade.

É preciso analisar se por omissão do poder público ocorreu descumprimento do dever legal de agir diante a evidente sonegação de informação, demonstrado pelo “descaso” com uma pandemia mundial. Isso porque, a partir do momento que a OMS emprega protocolos a serem seguidos rigidamente para impedir uma maior proliferação da doença e uma nação, Estados e Municípios adotam protocolos próprios e por vezes totalmente contrários, às determinações e sugestões da OMS, essa nação, esse Estado, esse Município atrai a responsabilidade pela adoção de medidas contrárias ao determinado pelo órgão responsável pela gestão dessa pandemia em proporções planetárias.

4- O Dano Punitivo e a possibilidade de sua aplicação a Administração Pública.

4.1 – Do alcance do “*punitive damages*”

A responsabilidade civil punitiva possui grande relevância no enredo da prevenção e punição dos atos ilícitos, originária em países que adotam o *common law* (Inglaterra e Estados Unidos).

Em meados do século XIX, a Inglaterra adotou aos tribunais o instituto do dano punitivo, *punitive damages*, podendo ser chamado de teoria do desestímulo, e atualmente, é desenvolvido nos EUA.

Nelson Rosenthal versa sobre o instituto do *punitive damages* que (ROSENVALD, OP. Cit. P. 144):

“Os *punitive damages* são deferidos com duas finalidades: retributiva (*punishment*) e desestímulo (*deterrence*). A retribuição reclama que a conduta revele extrema reprovação social – uma malícia, evidenciada pelo dolo ou grave negligência do agente -, cumulada ao desestímulo, no sentido de direcionar a pena e afligir o transgressor, induzindo-o a não reiterar comportamentos antissociais e ultrajantes análogos”.

Desta forma, entende-se que o instituto do dano punitivo possui como objetivo uma punição material do agente ofensor, buscando afastar a recorrência de uma conduta danosa praticada pelo mesmo.

Nelson Rosenthal ainda afirma que (ROSENVALD, 2013, p.143):

“Os punitive damages são concedidos para punir a malícia ou uma conduta arbitrária. A finalidade do remédio é deter o ofensor, evitando a reiteração de condutas similares no futuro, bem como desestimular outros a se engajar desta maneira. Os punitive damages possuem grande importância em litígios de responsabilidade civil. Tradicionalmente, entretanto, eles não são concedidos em ações contratuais, não importa o quão malicioso foi o inadimplemento. Entretanto, se a violação do contrato for acompanhada de conduta maliciosa autônoma, os punitive damages estarão presentes.”

No momento do pagamento da indenização para a vítima, o agente ofensor, tem uma diminuição no seu patrimônio, caracterizando-se como uma prevenção a não repetição da conduta, desestimulando outros possíveis agentes danosos.

Quando se faz referência ao destino dos valores cobrados na indenização punitiva, existe a preocupação do que será feito com os valores que beneficiem a sociedade, e há a forma de fracionar a indenização, sendo, parte destinada ao particular, e parte destinada para a sociedade, ao depender da conduta.

Neste sentido traz o autor supracitado (ROSENVALD. Op. Cit. p. 198):

“A possibilidade de fracionamento da condenação entre o Estado/órgãos públicos/entidades beneficentes e o agente permite uma ideal composição entre o interesse social primário de tutela à segurança da coletividade, com o interesse pessoal da vítima que provocou o judiciário e indiretamente beneficiou um número indeterminado de pessoas. Ademais, a concessão parcial da condenação em prol da vítima é um evidente estímulo para que várias pessoas possam procurar o judiciário, conscientes de consequências positivas que excedam a simples reintegração patrimonial.”

Conforme informado acima, o dano punitivo é um instituto que busca amparar uma coletividade, inexistindo em casos individuais. Deste modo, pode-se fazer o levantamento de que há no Brasil, um instituto que pode se assemelhar ao dano punitivo, qual seja, o dano moral coletivo, haja vista que o *punitive damage* se configura em situações as quais prejudicam uma coletividade, com recorrência, e ocasionando grandes danos.

O dano moral coletivo, está legitimado de maneira expressa no ordenamento jurídico brasileiro, com especificidade na Lei nº 7.347 de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº8078, conhecido por discutir sobre uma lesão a interesses extrapatrimoniais dos indivíduos de forma coletiva.

Este instituto do dano moral coletivo foi criado com a intenção de reprimir uma conduta que ofenda quaisquer de direitos coletivos e difusos, ficando estabelecido, portanto, que qualquer conduta que viole os valores fundamentais que são compartilhados pela coletividade pode configurar o dano moral coletivo.

Tal instituto adota o caráter punitivo, haja vista sua pertinência social que visa proteger interesse público garantindo a conservação dos direitos coletivos.

Todavia, no tocante do enriquecimento sem causa, a indenização punitiva retratada é designada a um fundo "gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que

participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. (Art, 13, caput, da Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985).

Desta forma, conforme apresentações supramencionadas, existem métodos que facultam a aplicação do instituto dos *punitive damages* no Brasil. Neste sentido, insta perguntar: seria o desígnio da indenização punitiva para um fundo público, uma solução para se afastar o enriquecimento sem causa, permitindo a utilização dos valores em prol da sociedade, a plena adoção dos *punitive damages* pelo ordenamento jurídico do Brasil?

Conclui-se que a necessidade de designar maior proteção aos interesses coletivos e difusos juntamente estabelecida com as mudanças de modelo da responsabilidade civil resultou na autenticação de espécies autônomas de um dano, como o dano moral coletivo, por exemplo.

Seguindo esta tese, Anderson Schreiber afirma que (SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos – 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 88):

“O fenômeno da constitucionalização do direito civil refletiu-se, portanto, também na responsabilidade civil, e de forma notável. Um novo universo de interesses merecedores de tutela veio dar margem, diante da sua violação, a danos que até então sequer eram considerados juridicamente como tais, tendo, de forma direta ou indireta, negada a sua ressarcibilidade.”

Desta feita, devido a inexistência do instituto dos danos punitivos em processos individuais, apenas nos casos de afetação a uma coletividade, estes últimos se equiparam ao instituto do dano moral coletivo no Brasil.

Embora seja imperioso ressaltar que atualmente existe a banalização do dano moral, haja vista que o Poder Judiciário nacional encontra-se abarrotado de processos solicitando o reconhecimento da existência de dano moral, sendo que em muitos desses casos, não há a presença dos elementos configuradores desse dano.

Esta situação é justificável por meio do informativo publicado no dia 13 de setembro de 2009, no sítio eletrônico do Colégio Superior Tribunal de Justiça, confirmando que em 2008 foram 11.369 processos que, de alguma forma, debatiam dano moral. O número é crescente desde a década de 1990 e, nos últimos 10 anos, somou 67 mil processos só no Tribunal Superior. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.).

Neste sentido, no Brasil, não é incomum, quando da conclusão de um processo por dano moral coletivo ter-se a impressão de que a aplicabilidade da condenação por dano moral coletivo não ter gerado efeitos suficientes, haja vista que a situação danosa pode ser repetida por terceiros, ou até mesmo pelo próprio ente ou empresa, devido ao valor irrisório arbitrado na maioria das condenações.. Por este motivo, ainda há a necessidade de um instituto mais operativo, para que grandes instituições, empresas e outros entes não insistam na prática danosa e ofensiva contra uma coletividade, qual seja, o instituto do dano punitivo.

Tal instituto dá a possibilidade de que o Estado venha responder perante a população por meio deste tipo de dano, haja vista que suas ações devem visar sempre o coletivo.

Nota-se que os tribunais brasileiros apresentam certa “timidez” no que tange a aplicação da função punitiva, quando versa sobre admissibilidade da pena civil pelo Direito Brasileiro.

No que se trata a doutrina, esta ainda resiste no recebimento do instituto punitivo, fazendo com que uma parte do sistema jurídico da responsabilidade civil brasileiro não admita o uso da função punitiva juntamente da compensatória, devido a separação do direito penal e direito civil. Conforme preceitua Sérgio Luiz Junkes (JUNKES, Sérgio Luiz, 2006, p. 416-420):

A importação de tal instituto é totalmente equivocada em face das profundas diferenças entre o sistema de responsabilidade civil norteamericano e o brasileiro. De maneira inversa ao norte-americano, o sistema brasileiro centra-se na supremacia do direito legislado, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, art. 5º, II)." (BERNARDO, 2005, p. 364). Os danos punitivos do direito norteamericano distinguem-se totalmente dos danos materiais e morais sofridos. Os "*punitives damages*" (também conhecidos como *exemplary damages* ou *vindictive damages*), não são estipulados com o fim de promover o ressarcimento de um dano. Este cabe aos chamados danos compensatórios que, nos Estados Unidos, englobam os chamados "danos econômicos" e os "danos não econômicos", que, no Brasil, têm como correspondentes, respectivamente, os danos materiais e os danos morais.

Todavia, no que tange a responsabilidade civil de um ente estatal como responsável social, o dano punitivo, assemelhado ao aplicado nos Estados Unidos, seria ideal para efetivar maior discernimento e compromisso constitucional de proteção a saúde e segurança, trazidos como direitos sociais do cidadão, pelos os chefes de governo a toda a população brasileira diante da pandemia mundial que estamos vivenciando.

No Brasil o STF considerou “a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar e a natureza compensatória para a vítima” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, Agravo de Instrumento n. 455.846). A ementa indicou: “Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): a) caráter punitivo ou inibitório (*exemplary or punitive damages*) e b) natureza compensatória ou reparatória”.

O STJ, também já permitiu a aplicabilidade de penalização civil, como, por exemplo, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (AC 2004.006224-9 – TJSC), o qual justificou tal determinação na não repetição da conduta do agente ofensor como forma de incentivo para terceiros que desejassem praticar a mesma conduta, ocasionando grandes danos para a sociedade.

Desta forma, questiona-se sobre a responsabilidade dos agentes públicos, entes federais, estaduais e municipais, além dos chefes de governo pelas medidas adotadas ou não adotadas no dever de controle e contágio da doença.

4.2 - A responsabilidade civil extracontratual do Estado por Dano Punitivo no caso da COVID-19.

Em período de pandemia, a situação do Brasil é que alguns estados e até mesmo alguns chefes de governo, prefeitos e o próprio Presidente da República, vem violando medidas impostas pela Organização Mundial de Saúde, o que configura claramente a violação do seu dever de responsabilidade social.

Estados e municípios são responsáveis pelo controle e combate ao Covid-19. Portanto, são responsáveis administrativamente, podendo ser partes em um processo de responsabilidade pelos danos sofridos, seja por falhas no dever de informação, nas medidas de contenção e controle, que causem qualquer tipo de danos a coletividade. Aplicação sem dúvida cabível do instituto do *punitive damage*, como medida de efetivação a direitos sociais.

E para além das ações ou omissões diretas dos entes públicos, é importante destacar que a inércia do estado em não atuar ativamente, evitando que atitudes sejam praticadas por indivíduos contaminados, propagando ainda mais a doença, atrai, sem dúvida, a responsabilidade para os entes públicos por violação clara do dever de cuidado, já que como entes sociais, os entes federativos possuem o dever constitucional de assegurar a integridade de seus cidadãos na prevenção da Covid-19, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Não por acaso, em 08/04/2020 o STF exarou decisão proibindo o governo do presidente em exercício, Sr. Jair Bolsonaro, de interferir e contrariar as ações de alguns estados contra a pandemia global do Coronavírus, haja vista ações públicas e, constantemente demonstradas, de irresponsabilidade daquele chefe do executivo, indo contra aos protocolos que foram aprovados e instituídos pela comunidade científica e publicados pela OMS em todos os países do mundo. (ADPF 672/DF por Min. Alexandre de Moraes)

Perceba a abrangência da responsabilidade dos entes da administração pública, e a não interferência da forma de governo nos atos da administração pública e seus agentes, seus deveres e suas responsabilidades.

Tal decisão só reforça o questionamento sobre possibilidade de se imputar responsabilidade civil e administrativa ao ente federado e ao próprio agente político, que atua de modo contrário aos protocolos de segurança trazidos pela OMS.

Agentes políticos, chefes de estado, que por conta própria, vangloriam remédios os quais são expressamente negados pela OMS, como a cloroquina, conclamam a população a comparecerem em manifestações, mesmo quando protocolos mundiais manifestam-se contrários a possibilidade de aglomerações; e até mesmo, não faz a utilização das medidas indicadas pela OMS, como o uso de máscaras, durante reuniões e conversas públicas, deve indubitavelmente ser chamado a responsabilidade civil e administrativa pelos atos atentatórios a saúde pública.

Há uma clara violação ao dever de informação, seja quando essa informação não é prestada de forma efetiva, materializando-se assim no descumprimento do dever legal de agir do Estado, seja quando há uma deturpação ou desqualificação dessa informação, minimizando informações relevantes ao combate do Covid-19.

E aqui o famoso jargão de “mau exemplo”, não apenas é relevante, como é ilegal.

O gestor público, enquanto chefe de um estado, o que se perquer é que sua atuação seja sempre com base na a moralidade administrativa, e não a moralidade do administrador. Isso porque

enquanto administrador da coisa pública, o gestor público deve atuar sempre no interesse público, saúde pública, segurança pública e nem em razão de suas convicções morais, sociais, filosóficas ou religiosas. Isso significa ser um chefe de estado e administrador público: colocar o seu povo, seus interesses em primeiro plano. E qualquer conduta que atende a este dever constitucional figurará como ilegal, passível de indenização na presença de danos a sociedade brasileira.

E, para além de ser um dano interno, há que se verificar a possibilidade de danos perante a comunidade internacional. A famosa imagem do Brasil lá fora.

Assim, é possível a responsabilidade civil extracontratual do Estado por Dano Punitivo no caso da COVID-19?

Para responder à pergunta, antes é preciso examinar a teoria da responsabilidade civil do Estado, ordinariamente amparada nos pressupostos "ato comissivo ou omissivo", "existência de dano" e "nexo de causalidade".

Primeiramente, há que se ter atenção ao tratamento da validade do ato ou omissão emanado do Estado.

No âmbito internacional foram editados protocolos e medidas para atuação perante o enfrentamento da pandemia.

No âmbito federal, foram editadas leis, medidas provisórias e decretos destinados à proteção de valores constitucionais da saúde, segurança e dignidade humana por vezes desrespeitados publicamente por gestores públicos, chefes do executivo que, não satisfeitos, conclamavam os seus apoiadores ao descumprimento e coletiva banalização legislativa acerca das medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

No âmbito estadual e municipal, outros tantos atos e normativos foram editados dentro do mesmo espírito, especialmente após o posicionamento do STF que tentou oferecer um norte sobre competências concorrentes entre os entes da Federação. Ou seja, legalmente falando, tanto União, Estados e Municípios estavam efetivamente amparados.

Contudo, a bem da verdade, não há ainda uma definição segura e definitiva sobre a extensão dessas competências, o que é compreensível, especialmente diante da anormalidade da situação enfrentada, como jamais vista nesse país.

Consequências práticas: o poder público local pode não estar necessariamente alinhado com o Poder Público Federal, por diversos motivos: políticos, ideológicos, religiosos, inerentes às interpretações diversas sobre aspectos técnicos relacionados com a área da saúde, existindo embates sobre profissionais da área, sobre quais as melhores alternativas para o combate da pandemia. Mas um ponto deve ser sempre incontroverso entre eles: a defesa do interesse público, saúde e segurança da população. A efetivação do interesse público não está na linha de discricionariedade do administrador.

Sem dúvida, as incertezas jurídicas acompanham as incertezas científicas sobre a covid-19.

Ainda restariam dois outros pontos: o nexo de causalidade e o dano.

Caberá ao autor o pedido de indenização, se demonstrar que o nexo de causalidade deriva concretamente de ato ou omissão administrativa que contraria a constituição ou o descumprimento de um dever legal de agir, esperando da administração pela população.

Por fim, há que se comprovar o dano e pela adoção da teoria da reparação integral, todos aqueles suportados pelas vítimas. Insta ressaltar que o dano deverá possuir duas características: ser anormal: que não decorre da vida em sociedade; ser específico: para uma pessoa específica ou um grupo determinado de pessoas; para que seja passível de indenização.

Desta feita, é possível que o poder público, independente da esfera federativa, seja responsável civilmente por danos causados em razão da covid-19. Mas as hipóteses são estreitas e devem ser examinadas com atenção antes da propositura de ação.

Pedro Lessa sintetiza os três sistemas de responsabilidade em direito público: teoria do risco integral, ou por causa do serviço público; teoria da culpa administrativa; teoria do acidente administrativo ou da irregularidade do funcionamento do serviço público. (LENZA, Pedro, 2010, p. 201)

Nas lições do autor, desde que um particular sofre um prejuízo em consequência do funcionamento - irregular ou regular - de um serviço público organizado no interesse de todos, a indenização é devida como corolário do princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Contudo, visando atenuar a amplitude da responsabilidade objetiva constitucional, Hely Lopes acena com uma discriminação do conceito de risco, mas que recebe a oposição de autores como Alcino Falcão. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2013, p.123-127)

Para Hely Lopes, a teoria do risco integral faz surgir a obrigação de indenizar os danos, do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração, não se exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes; basta a lesão, sem o concurso do lesado; baseia-se esta teoria no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

Entendia Hely Lopes Meirelles que a teoria do risco administrativo não se confunde com a teoria do risco integral: "Nesta a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resulte de culpa ou dolo da vítima". No risco administrativo embora se dispense a prova da culpa da Administração, permite-se que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização, ou seja, admite-se as excludentes de responsabilidade, o que não é admitido na teoria do risco integral. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2013, p.128)

A teoria do risco administrativo foi adotada pela doutrina, sendo reconhecida como a que mais se mostra adequada à compreensão da responsabilidade civil do Estado, acrescentando-se que, na legislação brasileira, a Administração Pública pode ser responsabilizada na forma do risco integral apenas quando praticar dano ambiental, na forma do artigo 14 da Lei 6.938/81, e artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, ou dano nuclear, nos termos do artigo 21, XIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estava em consonância com a doutrina majoritária, entendendo que a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico, como regra, foi a do risco administrativo, a qual, conforme já dito, admite que o Estado demonstre, em sua defesa, a presença de causa excludente da responsabilidade.

No que se refere especificamente a responsabilidade civil do Estado por omissão, seja de informação, ou de prestação e medidas de combate ou proliferação a pandemia, o Estado, pode ser responsabilizado por uma omissão que causou danos a terceiro. Caberá a vítima comprovar que a

administração pública tinha um dever legal de agir, mas não agiu, ou seja, falta de conduta + nexos de causalidade + Dano (anormal e específico) + Descumprimento do dever legal de agir.

Importante ressaltar que de acordo com a doutrina, a responsabilidade civil, no caso de omissão, é subjetiva. Porém o STF tem decisões nas quais trazem a responsabilidade civil, no caso de omissão, como objetiva, pois para o STF ter que provar o descumprimento do dever legal de agir não é comprovar culpa. (STF ARE 655277 ED/MG).

Neste sentido, diante da gravidade do mal que atualmente assola o mundo, poderão, portanto, ser tomadas medidas diversas sempre no sentido de responsabilizar os entes públicos que, por ação ou omissão, contribuam para a proliferação de tamanho mal à saúde pública colocando toda população e a imagem do país em risco.

Obviamente que frente às limitações do Estado, que não consegue garantir o cumprimento de todos os seus deveres constitucionais, não será possível se falar em responsabilidade civil do Estado se não é possível evitar o dano. Esse é o entendimento majoritário do STF intitulado de princípio da reserva do possível (Informativo 502 do STF).

Neste sentido, se tratando de grandes danos causados a uma coletividade, deve haver a responsabilização civil por dano coletivo, cabendo incontestadamente a aplicação do instituto do “*punitive damage*”, o qual além de punir o agente ou ente ofensor que realizou uma prática ou omissão danosa, desestimula terceiros que poderiam praticar o mesmo ato, tanto agentes, pessoas físicas, quanto chefes de governo e até mesmo o próprio ente federado.

Ademais, conforme o princípio do cuidado com o enriquecimento sem causa, nota-se que, a aplicação à administração pública do dano punitivo, permite que, o valor elevado como forma de indenização do instituto, poderia ser utilizado no auxílio ao combate a doença, com construções de postos abertos para receber a população menos favorecida, compra de cestas básicas e tantas outras demandas a serem sanadas na pandemia.

4. Considerações finais.

A pandemia mundial do novo Coronavírus gerou inúmeras consequências, as quais são debatidas em todos os campos do direito. No Brasil, além dos impactos sentidos nos demais países atingidos pelo mundo, a prática irresponsável, pelo Chefe do Executivo federal e demais chefes de governo, contrariando as medidas recomendadas pela OMS, além de omissões danosas, atingiram diretamente a população brasileira.

Conforme exposto no decorrer do artigo, nota-se que a doença em questão é imensamente delicada e necessita de maior cautela para sua prevenção, envolvendo desde o direito de acesso a informação, prestada de forma verídica e eficiente, além de medidas efetivas para o seu combate conforme orientações de organismos internacionais como a OMS.

A atuação, omissão ou qualquer forma de conduta do gestor público que coloque em risco direitos da população clama pela necessidade de responsabilização destes entes e seus agentes políticos, civilmente, perante cada falha que colocou em risco, aumentando a possibilidade de contaminação ou contágio, por claro descumprimento do dever legal de agir do Estado ou qualquer

ação que independente de dolo ou culpa tenha ocasionado grande dano à coletividade, tudo isso analisado dentro do princípio da reserva do possível de atuação estatal.

Essas condutas e omissões praticadas por parte dos gestores públicos brasileiros a exemplo claro e público das ações e omissões do chefe do executivo federal trouxeram o questionamento da possível imputação da responsabilidade extracontratual civil e administrativa ao Estado brasileiro e seus agentes políticos, os quais atuaram de maneira contrária aos protocolos de segurança indicados pela OMS.

Segundo conceito expresso do dano punitivo e sua aplicabilidade na problemática em tela, este instituto sanaria a lacuna legislativa mediante a responsabilidade civil e social dos entes públicos, haja vista que os mesmos violaram claramente o dever constitucional de proteger a integridade da população no combate e prevenção do Coronavírus, evitando a proliferação do mesmo.

Conclui-se, portanto, que há possibilidade do poder público ser responsável civilmente pelos danos causados em razão do Coronavírus, utilizando-se do instituto do dano punitivo, haja vista que o mesmo busca punir o agente ofensor e desestimular terceiros a praticar os mesmos atos, sejam eles entes federados ou agentes políticos.

Ademais, nota-se que, a aplicação à administração pública do dano punitivo, permite que, o valor elevado como forma de indenização do instituto, poderia ser utilizado no auxílio ao combate a doença, com construções de postos abertos para receber a população menos favorecida, compra de cestas básicas e tantas outras demandas a serem sanadas na pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum. 21ª ed. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, 1990. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum. 21ª ed. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum. 10ª ed. atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei de Ação Civil Pública**. Lei nº 7.347. de 24 de Julho de 1985.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. <https://saude.gov.br/>. (Acesso em 15/06/2020).

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. ADPF 672/DF por Min. Alexandre de Moraes (Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em 18/06/2020)

BRASIL. **Superior Tribunal Federal** ARE 655277 ED/MG (Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085021/embdecl-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-655277-mg-stf/inteiro-teor-110524401?ref=juris-tabs>. Acesso em 15/06/2020).

BRASIL. **Superior Tribunal Federal** Informativo 502 (Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo502.htm>. Acesso em 17/06/2020)

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**, Rel. Min. Celso de Mello, Agravo de Instrumento n. 455.846. (Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14795332/agravo-de-instrumento-ai-455846-rj-stf>. Acesso em 17/06/2020)

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (AC 2004.006224-9 – TJSC), (Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5343758/apelacao-civel-ac-62249-sc-2004006224-9>. Acesso em 18/06/2020).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNKES, Sérgio Luiz, 2006, **Defensoria pública e o princípio da justiça social**. p. 416-420

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 6º edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 925 p.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos** – 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 88

WELLE, Deutsche, **Made for minds**, Junho de 2020 (link permanente <https://p.dw.com/p/3dc9B>)